



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 15582.000114/2007-16
Recurso n° Especial do Contribuinte
Resolução n° **9202-000.099 – 2ª Turma**
Data 25 de abril de 2017
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR - AVIES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência (i) à Secretaria de Câmara para que seja apensado a este processo o de n° 36202.004161/2006-47 e (ii) posteriormente, à Unidade de Origem, para verificação da existência de recolhimentos sobre a folha de pagamentos em todo o período em discussão, elaboração de relatório conclusivo, com abertura de prazo de 30 dias para manifestação do sujeito passivo e retorno dos autos à relatora para prosseguimento.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, João Victor Ribeiro Aldinucci (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Luiz Eduardo de Oliveira Santos.

Erro! A origem da referência não foi encontrada.

Fls. 594

Relatório:

Trata-se de auto de infração para cobrança de contribuição previdenciária que nos termos do Relatório Fiscal de fls. 75/84 é composto dos seguintes lançamentos:

4.1 ABN - Neste levantamento encontram-se lançadas as contribuições previdenciárias (empresa, acidente de trabalho (rat), contribuição de empregados, e terceiros) relativas a pagamento de abonos a seus empregados nas competências que constam no Relatório Discriminativo Analítico do Débito- DAD em anexo. Contribuições estas não recolhidas nas épocas próprias porque a empresa entendeu erroneamente que a referida rubrica não integrava o salário-de-contribuição.

4.2 BOL - Neste levantamento, encontram-se as contribuições sociais incidentes sobre valores do desconto de 50% (cinquenta por cento), sobre as mensalidades de cursos superiores ministrados pela empresa e frequentados por empregados ou dependentes destes.

4.3 AUT - Neste levantamento foram lançadas as contribuições previdenciárias não recolhidas, incidentes sobre o valor dos serviços prestados à notificada por contribuinte autônomos, a partir da competência 01/1999 e que não foram informados em gfp. A partir de 04/2003 foi também lançado neste levantamento a contribuição de 11 % sobre esses serviços. Estas, são contribuições do autônomo e não da empresa, mas a esta cabia a responsabilidade de retê-las e recolhê-las. A referida contribuição, foi instituída pela Medida Provisória n. 83 de 12/12/2002 convertida em Lei n. 10.666, de 08/05/2003.

As omissões acima ensejaram também a lavratura do auto de infração para cobrança da multa por descumprimento de obrigação acessório - AI 68 (DEBCAD nº 37.019.835-2).

Intimado o Contribuinte apresentou impugnação parcial, deixando de contestar a parte do lançamento AUT relativa aos fatos geradores ocorridos após 10/2001.

A Delegacia de Julgamento julgou a impugnação parcialmente procedente determinando apenas a exclusão da base de cálculo do lançamento AUT e do valor referente ao pagamento de prótese ortopédica adquirida em favor de profissional acidentado.

Em sede de recurso voluntário o Contribuinte requereu a reforma da decisão com base nos seguintes argumentos: a) decadência parcial pela aplicação do art. 150, §4º do CTN, devendo ser desconsiderados aos fatos geradores ocorridos a mais de cinco anos da data da citação (05/10/2006 - fls. 106); b) abono não-salarial previsto em convenção coletiva e bolsas de estudos pagas a empregados e seus dependentes não integram o conceito de salário-de-contribuição; c) inexigibilidade da multa moratória; d) ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição para o SEBRAE e e) erro na aplicação da correção monetária e juros de mora.

A 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, deu provimento parcial ao recurso para reconhecer a decadência parcial do lançamento com base no art. 173, I do CTN e para excluir

do lançamento a cobrança relativa aos valores de bolsa de estudos oferecidos ao empregados. O acórdão 2402-002.559 recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2006 DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência o que dispõe o § 4º do art. 150 ou art. 173 e incisos do Código Tributário Nacional, nas hipóteses de o sujeito ter efetuado antecipação de pagamento ou não.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal ABONOS – CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA Integram o salário de contribuição os abonos pagos com habitualidade, ainda que previstos em Convenção Coletiva de Trabalho BOLSAS DE ESTUDO – CURSO SUPERIOR CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FUNCIONÁRIOS – NÃO INCIDÊNCIA – DEPENDENTES – INCIDÊNCIA Os cursos superiores podem ser considerados cursos de capacitação não incidindo contribuição previdenciária sobre bolsas de estudos fornecidas a funcionários para tal finalidade, desde que as os cursos tenham vinculação com a atividade da empresa. No entanto, tal isenção não se estende às bolsas de estudo fornecidas a dependentes de funcionários por ausência de previsão legal CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – FATO GERADOR – OCORRÊNCIA – ATRASO – ACRÉSCIMOS LEGAIS – PRAZO INICIAL PARA INCIDÊNCIA O fato gerador da contribuição previdenciária ocorre no momento da prestação do serviço por parte do trabalhador que faz nascer para a empresa a obrigação de remunerá-lo. A empresa já é obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições sobre a remuneração do trabalhador ainda que o efetivo pagamento desta ainda não tenha ocorrido. Inteligência do art. 22, inciso I, art. 28 caput e art. 30, inciso I, alínea “b” da Lei nº 8.212/1991. Assim, a partir do vencimento da obrigação, desde que não paga, inicia-se a incidência dos encargos moratórios.

SEBRAE A contribuição destinada ao SEBRAE está amparada em legislação vigente e é devida INCONSTITUCIONALIDADE É prerrogativa do Poder Judiciário, em regra, a arguição a respeito da constitucionalidade ou ilegalidade e, em obediência ao Princípio da Legalidade, não cabe ao julgador no âmbito do contencioso administrativo afastar aplicação de dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico pátrio sob o argumento de que seriam inconstitucionais Recurso Voluntário Provido em Parte

Intimada do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial contra parte da decisão que entendeu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio educação concedido aos empregados por descumprimento dos requisitos do art. 28, alínea 't' da Lei nº 8.212/91. Referido recurso não foi admitido nos termos dos despachos de fls. 391/394 e 395.

Contribuinte também apresentou recurso, o qual foi admitido para rediscussão de duas matérias: decadência com base na aplicação do art. 150, IV do CTN e não incidência de contribuições previdenciárias sobre bolsas de estudo concedidas a dependentes de empregados.

Contrarrazões da Fazenda Nacional pugnando pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Voto:

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade razão pela qual, reiterando os despachos de fls. 568/575 e 576/577, dele conheço.

Conforme consta do relatório o recurso do contribuinte foi recebido em relação a duas matérias: aplicação do art. 150, §4º do CTN entendendo pela decadência parcial do lançamento em relação as fotos geradores ocorridos até outubro de 2001, e não incidência da contribuição previdenciária sobre as bolsas de estudo concedidas aos dependentes de seus empregados.

Ocorre que, embora haja de fato uma divergência jurisprudencial a ser sanada, no que tange ao julgamento da matéria "decadência pela aplicação do art. 150, §4º do CTN" se faz necessário o saneamento do processo, com a apuração acerca da existência de pagamento parcial de contribuições no período autuado.

Consta do documento de fls. 73, que para fundamentar o procedimento de fiscalização foram analisados 1) livro diário, 2) livro de registro de empregados, 3) folha de pagamento, 4) as respectivas GFIPS e ainda 5) os comprovantes de recolhimentos. Após a realização de todo o estudo conclui-se pela lavratura do auto de infração apenas em relação as rubricas relativas aos abonos, bolsas de estudo e autônomos; não foi apontada qualquer outra irregularidade em relação ao recolhimento de demais rubricas por parte da empresa, como por exemplo sobre os valores dos salários propriamente dito.

Por se tratar de informação relevante para a formação da convicção deste colegiado, haja vista os entendimentos construídos a partir do REsp nº 973.733/SC e da Súmula CARF nº 99, voto por converter o presente julgamento à Unidade de Origem, para verificação da existência de recolhimentos sobre a folha de pagamentos em todo o período em discussão com a elaboração de relatório conclusivo.

Proponho também, em atendimento ao princípio da eficiência, que a Secretaria de Câmara apense a este processo o do nº 36202.004161/2006-47, uma vez que este último refere-se ao lançamento por descumprimento de obrigação acessória (Fundamentação Legal 68) cujo desfecho depende intrinsecamente da decisão que será proferida no presente recurso.

Conclusão:

Processo nº 15582.000114/2007-16
Resolução nº **9202-000.099**

CSRF-T2
Fl. 597

Diante do exposto voto por CONVERTER O JULGAMENTO DO RECURSO EM DILIGÊNCIA (i) à Secretaria de Câmara para que seja apensado a este processo o de nº 36202.004161/2006-47 e (ii) posteriormente, à Unidade de Origem, para verificação da existência de recolhimentos sobre a folha de pagamentos em todo o período em discussão, elaboração de relatório conclusivo, com abertura de prazo de 30 dias para manifestação do sujeito passivo e retorno dos autos à relatora para prosseguimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri